

AO

MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP

Avenida Brasil, Bairro Centro, Nova Ipixuna – PA

CEP: 68585-000

PREGÃO ELETRÔNICO – PE 12.2026 – PMNI - SRP.

AMPLA CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA IPIXUNA – PARÁ.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Sr. Franquissuel Gomes Reis
Pregoeiro/Agente de Contratação

A empresa FOX DISTRIBUIDOR DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: temporarioforza@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no item 3.1 do Edital “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Observando-se que o certame está designado para o dia 23/07/2026, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, no anexo ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, há exigência de que o caminhão seja fornecido exclusivamente com exigências que, consideradas prejudiciais à competitividade do certame. A inclusão dessas exigências no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, tais exigências, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero km" é o caminhão novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado. Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. DAS IRREGULARIDADES

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMOSP, UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE NOVA IPIXUNA.

1 - CAMINHÃO BASCULANTE 6X4

CAMINHÃO DE CABINE ESTENDIDA 6X4 VERSÃO ANO 2026 OU SUPERIOR, EQUIPADO COM MOTOR, MAN/D0836 LF18 6 CILINDROS, POTENCIA 260CV OU SUPERIOR, COM 950 DE TORQUE 1000-1800 RPM, MOVIDO A DIESEL, COM SISTEMA DE INJEÇÃO COMMON RAIL OU EQUIVALENTE, SISTEMA ELÉTRICO DE 24V, ALTERNADOR 110A - 28V. ENQUADRADO AS NORMAS DE EMISSÕES PROCONVE P-8, TECNOLOGIA DE EMISSÕES SCR - COM ARLA 32, TRANSMISSÃO COM CAIXA DE MUDANÇAS ZF/9S 1310 TD, TIPO MANUAL/ À CABO, DE 8 À FRENTE (SINCRONIZADAS) E 1 SUPER REDUZIDA, 1 A RÉ, TRAÇÃO 6X4. EMBREAGEM TIPO ZF SACHS / MONODISCO A SECO, REVESTIMENTO ORGÂNICO, DIÂMETRO DO DISCO 395MM. DIREÇÃO HIDRÁULICA INTEGRAL. CHASSI TIPO ESCADA, LONGARINAS DUPLAS, RETORÇO EM "C", SUPERFÍCIE PLANA, PERFIL "U" CONSTANTE, REBITADO E PARAFUSADO, MATERIAL LNE 280 (LONGARINA E RETORÇO. FREIOS COM SERVIÇO A AR, TAMBOR NAS RODAS DIANTEIRAS E TRASEIRAS COM ABS+EBD+ATC+HSA+ESC; ESTACIONAMENTO COM SISTEMA PNEUMÁTICO COM MOLAS ACUMULADORAS, FREIO MOTOR DE CABEÇOTE (MAN EXHAUST VALVE BRAKE). SUSPENSÃO DIANTEIRA COM MOLAS PARABÓLICAS, AMORTECEDORES E HIDRÁULICOS TELESCÓPIOS DE DUPLA AÇÃO E BARRA ESTABILIZADORA; TRASEIRA - EIXO RÍGIDO EM TANDEN - RANDON (TIPO BOGIE) COM MOLAS SEMI-ELIPTICAS INVERTIDAS, COM AÇÃO PROGRESSIVA, AMORTECEDORES HIDRÁULICOS TELESCÓPIOS DE DUPLA AÇÃO. VOLUMES DE ABASTECIMENTO E TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE PLÁSTICO DE 275 / 2X275 LITROS. CAPACIDADE TÉCNICA DOS EIXOS: DIANTEIRO DE 6.600KG, TRASEIRO DE 20.500KG TOTAL, TOTAL ADMISSIVEL 27.100KG. PESO BRUTO TOTAL (PBT) - HOMOLOGADO: 23.000 KG. CMT: 36.000 KG, CAPACIDADE DE CARGA UTIL + CARROCERIA 15.185 / 15.115, RODAS: AÇO / 22.5X7,5 PNEUS 275/80R22,5 EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS POR LEI. EQUIPADO COM CAÇAMBA BASCULANTE DE 12M³. ITENS DE SÉRIE: TUBO DE ESCAPAMENTO STANDART A ESQUERDA, PARA BAIXO E ATRÁS, ABA PROTETORA DO PARA-BRISA (BONÊ CINZA), ESPELHOS RETROVISORES PRINCIPAL C/ REGULAGEM ELÉTRICA E AUX C/ REG. MANUAL LD / LE, TARCÓGRAFO DIGITAL, AR-CONDICIONADO COM REGULAGEM MECÂNICA, CONSOLE CENTRAL COM SAÍDA 12V, LEVANTADOR ELÉTRICO DOS VIDROS. GARANTIA DO PRODUTO - CHASSI: COBERTURA DE NO MÍNIMO 12 MESES, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, CONFORME DESCRIÇÃO NO MANUAL DE GARANTIA. VEÍCULO DEVIDAMENTE EMPLACADO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA, LOCAL DE ENTREGA: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA. MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN 27.260 CONSTELLATION 2026/2027 OU EQUIVALENTE

[...]

Como se depreende do exposto, verifica-se evidente limitação no tocante ao fornecimento do caminhão.

Tal exigência implica afronta ao tratamento isonômico entre os potenciais fornecedores e não promove a seleção da proposta mais vantajosa, culminando em violação aos princípios basilares que regem a contratação pública.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Essas exigências, caracteriza afronta ao princípio da igualdade. Impõe, restringe a

competitividade, criando um ambiente de concorrência desleal e limitando o número de potenciais participantes. Essa restrição contraria a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente pelo critério do menor preço. Assim, todos os interessados devem dispor das mesmas oportunidades e condições para concorrer, de modo a assegurar a lisura do certame, a transparência e a isonomia entre os licitantes.

Tais exigências, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- **Princípio da Competitividade:** A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, consequentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- **Princípio da Isonomia:** Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- **Ausência de Justificativa Técnica:** O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de que o caminhão seja fornecido exclusivamente com tais exigências. Veículos, neste caso caminhões novos (sem uso, zero km), com "dimensão entre eixos mínima de 5.150 mm" são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública, bem como ao interesse público.

4. ANÁLISE TÉCNICA

Não por outro motivo, a própria legislação de contratações públicas privilegia a definição de requisitos relacionados ao desempenho esperado do objeto, e não a características específicas de fabricação que não possuam relação direta com a necessidade administrativa.

No caso concreto, a Administração já definiu adequadamente os requisitos de desempenho considerados essenciais ao atendimento da demanda municipal, tornando desnecessária a manutenção de restrição baseada exclusivamente na cilindrada do motor.

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a adoção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A exigência impugnada produz exatamente esse efeito.

Ao impedir a participação de veículos que atendem integralmente aos requisitos de potência, capacidade de carga, peso bruto total, robustez estrutural e compatibilidade operacional, a Administração reduz o universo de competidores sem qualquer benefício técnico correspondente.

A diferença existente entre o requisito editalício e o veículo ofertado pela impugnante corresponde a apenas 40 cm³, percentual inferior a 1% da cilindrada exigida, circunstância incapaz de produzir qualquer impacto mensurável na execução do objeto.

A manutenção dessa restrição acaba afastando potenciais participantes aptos ao fornecimento da

solução pretendida, reduzindo a competitividade do certame e diminuindo as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os arts. 5º e 11 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Tal exigência fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de "concessionárias" como almeja a recorrente, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos (Ex: concessionárias e fabricantes), combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

(...)

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas.

Não obstante, outros modelos são plenamente capazes de desempenhar as atividades a que se destinam, sem prejuízo de qualquer natureza para essa Administração Pública, uma vez que, a diferença entre o outro modelo é **irrelevante** – o que sob nenhuma hipótese – seria suficiente para **afastar outros modelos de caminhões** disponíveis no mercado brasileiro, subvertendo a finalidade da contratação e o instituto do pregão eletrônico ao transformá-lo em verdadeira encenação, uma vez que já se conhece o produto vencedor **antes mesmo de se iniciar a fase de lances**, em evidente confronto com o princípio da **COMPETITIVIDADE**, da **ISONOMIA** e da **LEGALIDADE**, à exemplo do Acórdão nº 1.734/09 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU:

*“A licitação não **deve perder seu objetivo principal**, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 – atualizada Lei 14.433/21.” (TCU: Acórdão nº 1.734/09-Plenário)*

O modelo pretendido a ser ofertado é da marca VOLVO, modelo VM 290, com tração 6x2, potência do motor com 290cv.

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.

O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Vejamos:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Todavia, os veículos serão entregues novos, sem uso, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como segurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, revela-se imprescindível a alteração da descrição do caminhão, fazendo necessário a exclusão das expressões (“MAN/D0836 LF18”), (“ZF/9S 1310 TD”), (“ZF SACHS”), (“MAN EXHAUST VALVE BRAKE”), (“TIPO BOGIE”), (“MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN 27.260 CONSTELLATION”).

Sugerimos:

CAMINHÃO DE CABINE ESTENDIDA 6X4 VERSÃO ANO 2026 OU SUPERIOR, EQUIPADO COM MOTOR, 6 CILINDROS, POTENCIA 260CV OU SUPERIOR, COM 950 DE TORQUE 1000-1800 RPM, MOVIDO A DIESEL, COM SISTEMA DE INJEÇÃO COMMON RAIL OU EQUIVALENTE, SISTEMA ELÉTRICO DE 24V, ALTERNADOR 110A - 28V. ENQUADRADO AS NORMAS DE EMISSÕES PROCONVE P-8, TECNOLOGIA DE EMISSÕES SCR - COM ARLA 32, TRANSMISSÃO COM CAIXA DE MUDANÇAS, TIPO MANUAL/ À CABO, DE 8 À FRENTE (SINCRONIZADAS) E 1 SUPER REDUZIDA, 1 A RÉ, TRAÇÃO 6X4. EMBREAGEM TIPO MONODISCO A SECO,

REVESTIMENTO ORGÂNICO, DIÂMETRO DO DISCO 395MM. DIREÇÃO HIDRÁULICA INTEGRAL. CHASSI TIPO ESCADA, LONGARINAS DUPLAS, RETORÇO EM "C", SUPERFÍCIE PLANA, PERFIL "U" CONSTANTE, REBITADO E PARAFUSADO, MATERIAL LNE 280 (LONGARINA E RETORÇO. FREIOS COM SERVIÇO A AR, TAMBOR NAS RODAS DIANTEIRAS E TRASEIRAS COM ABS+EBD+ATC+HSA+ESC; ESTACIONAMENTO COM SISTEMA PNEUMÁTICO COM MOLAS ACUMULADORAS, FREIO MOTOR DE CABEÇOTE. SUSPENSÃO DIANTEIRA COM MOLAS PARABÓLICAS, AMORTECEDORES E HIDRÁULICOS TELESCÓPIOS DE DUPLA AÇÃO E BARRA ESTABILIZADORA; TRASEIRA - EIXO RÍGIDO EM TANDEN - RANDON COM MOLAS SEMI-ELIPTICAS INVERTIDAS, COM AÇÃO PROGRESSIVA, AMORTECEDORES HIDRÁULICOS TELESCÓPIOS DE DUPLA AÇÃO. VOLUMES DE ABASTECIMENTO E TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE PLÁSTICO DE 275 / 2X275 LITROS. CAPACIDADE TÉCNICA DOS EIXOS: DIANTEIRO DE 6.600KG, TRASEIRO DE 20.500KG TOTAL, TOTAL ADMISSÍVEL 27.100KG. PESO BRUTO TOTAL (PBT) - HOMOLOGADO: 23.000 KG. CMT: 36.000 KG, CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL + CARROCERIA 15.185 / 15.115, RODAS: AÇO / 22.5X7,5 PNEUS 275/80R22,5 EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS POR LEI. EQUIPADO COM CAÇAMBA BASCULANTE DE 12M³. ITENS DE SÉRIE: TUBO DE ESCAPAMENTO STANDART A ESQUERDA, PARA BAIXO E ATRÁS, ABA PROTETORA DO PARA-BRISA (BONÉ CINZA), ESPELHOS RETROVISORES PRINCIPAL C/ REGULAGEM ELÉTRICA E AUX. C/ REG. MANUAL LD / LE, TARCÓGRAFO DIGITAL, ARCONDICIONADO COM REGULAGEM MECÂNICA, CONSOLE CENTRAL COM SAÍDA 12V, LEVANTADOR ELÉTRICO DOS VIDROS. GARANTIA DO PRODUTO - CHASSI: COBERTURA DE NO MÍNIMO 12 MESES, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, CONFORME DESCRIÇÃO NO MANUAL DE GARANTIA. VEÍCULO DEVIDAMENTE EMPLACADO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNAPA, LOCAL DE ENTREGA: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA. 2026/2027 OU EQUIVALENTE

Tal adequação se justifica pelo fato de que a exigência vigente carece de fundamentação técnica idônea e, na prática, configura restrição à competitividade, afastando potenciais fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração.

A manutenção dessa cláusula afronta os princípios da isonomia, da ampla concorrência e do julgamento objetivo, expressamente consagrados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ao impor uma limitação não prevista em lei e destituída de motivação legítima, o instrumento convocatório restringe a participação do mercado, reduz o universo de ofertantes e, por consequência, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A modificação ora requerida, portanto, não se trata de mera formalidade, mas de providência indispensável para restabelecer a plenitude concorrencial, eliminando barreiras que inibem a livre participação dos licitantes e distorcem a equidade entre os competidores. Ao suprimir a expressão indevida, o certame passa a se alinhar aos parâmetros legais, permitindo que os concorrentes disputem em condições igualitárias e garantindo que o julgamento ocorra de forma objetiva, ética e imparcial.

Assim, a alteração solicitada não apenas corrige vício que compromete a legalidade do edital, como

reforça a finalidade pública da licitação — qual seja, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa — assegurando que a Administração observe integralmente os princípios que regem a atividade administrativa.

Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO do Edital em epígrafe**, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 20 de julho de 2026.

FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ 46.135.499/0001-45
Leidimar Silva – Representante Legal
Documento assinado eletronicamente

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDOR LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva.

Única sócia da empresa **FOX DISTRIBUIDOR LTDA**, com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**, estabelecida na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705. devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, com o contrato social registrado na junta comercial do Estado de Goiás, sob nire 52205586255, resolve:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** e usará a expressão **FOX DISTRIBUIDORA** como nome fantasia.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sociedade limitada sediada na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022 e tem sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO NOME EMPRESARIAL, DA FILIAL

Filial 02, Nire: 17900402037, CNPJ: 46.135.499/0002-26, com sede na Avenida P1 Quadra 25, S/N, Lt. 03, Jardim Santa Barbara, Palmas - TO, CEP 77060-344.

Filial 03, Nire: 41901995391, CNPJ: 46.135.499/0003-07, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6326, Pavimento 2, Sala 01, Setor 106 - Complemento, Zona 07, Maringá - PR, CEP 87020-035.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comércio por atacado de caminhões novos e usados, Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, Organização logística do transporte de carga, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Distribuição de água por caminhões, Transporte rodoviário de mudanças, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio atacadista de água mineral, Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

ATIVIDADE PRINCIPAL:

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral

4635-4/03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital social totalmente integralizado pode ser integralmente utilizado pela matriz e suas filiais, no valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado em moeda corrente do País, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00
TOTAL	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

A administração da sociedade é da sócia, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada pelos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 03 de fevereiro de 2026

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio - Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2212570086



NOME
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4220416 SPTC GO

CPF
009.099.071-45

DATA NASCIMENTO
14/07/1984

FILIAÇÃO
CELSO SILVEIRA DA SILVA
ANTONIA FERNANDES A DA SILV
A

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03879516592

VALIDADE
22/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
03/07/2006



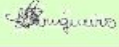
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.



2212570086

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02247161642
GO150575068

GOIÁS

DENATRAN

CONTRAN